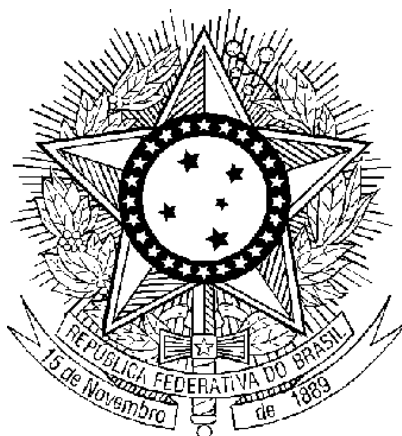




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.173-C, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS Nº 448/2009

OFÍCIO Nº 666/2010 - SF

Altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, que "dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980", para determinar, no caso do transporte de produtos perigosos, a observância de legislação federal específica; tendo pareceres da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. HOMERO PEREIRA) e da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MAURO LOPES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. DÉCIO LIMA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (Art. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24,II.

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§1º No caso de transporte de produtos perigosos, será observado exclusivamente o disposto em lei federal, considerando-se as competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

§ 2º A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecerá o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos (RNTRPP).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 22 de abril de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.442, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Transporte Rodoviário de Cargas - TRC realizado em vias públicas, no território nacional, por conta de terceiros e mediante remuneração, os mecanismos de sua operação e a responsabilidade do transportador.

Art. 2º A atividade econômica de que trata o art. 1º desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

§ 1º O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2º A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade e idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.

§ 3º Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2º deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4º Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5º A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1º e no inciso III do § 2º, ambos deste artigo.

.....
.....

LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VI DAS AGÊNCIAS NACIONAIS DE REGULAÇÃO DOS TRANSPORTES TERRESTRE E AQUAVIÁRIO

Seção I Dos Objetivos, da Instituição e das Esferas de Atuação

Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

I - implementar, em suas respectivas esferas de atuação, as políticas formuladas pelo Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte e pelo Ministério dos Transportes, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei;

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas;

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

Art. 21. Ficam instituídas a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, entidades integrantes da Administração Federal indireta, submetidas ao regime autárquico especial e vinculadas ao Ministério dos Transportes, nos termos desta Lei.

§ 1º A ANTT e a ANTAQ terão sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades administrativas regionais.

§ 2º O regime autárquico especial conferido à ANTT e à ANTAQ é caracterizado pela independência administrativa, autonomia financeira e funcional e mandato fixo de seus dirigentes.

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;

II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;

III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

IV - o transporte rodoviário de cargas;

V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;

VI - o transporte multimodal;

VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

§ 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e, dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.

§ 3º A ANTT articular-se-á com entidades operadoras do transporte dutoviário, para resolução de interfaces intermodais e organização de cadastro do sistema de dutovias do Brasil.

Art. 23. Constituem a esfera de atuação da ANTAQ:

I - a navegação fluvial, lacustre, de travessia, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem e de longo curso;

II - os portos organizados e as Instalações Portuárias Públicas de Pequeno Porte; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

III - os terminais portuários privativos e as Estações de Transbordo de Cargas; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.518, de 5/9/2007)*

IV - o transporte aquaviário de cargas especiais e perigosas.

V - a exploração da infra-estrutura aquaviária federal. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001)*

§ 1º A ANTAQ articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte aquaviário com as outras modalidades de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.

§ 2º A ANTAQ harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados e dos Municípios encarregados do gerenciamento das operações de transporte aquaviário intermunicipal e urbano.

Seção II

Das Atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;

II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;

III - propor ao Ministério dos Transportes os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre;

IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;

VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;

VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;

VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (*[Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001](#)*)

X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;

XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;

XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;

XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;

XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;

XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.

XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.561, 13/11/2002\)](#)

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.

III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4/9/2001\)](#)

Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:

I - publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de concessão para prestação de serviços de transporte ferroviário, permitindo-se sua vinculação com contratos de arrendamento de ativos operacionais;

II - administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

III - publicar editais, julgar as licitações e celebrar contratos de concessão para construção e exploração de novas ferrovias, com cláusulas de reversão à União dos ativos operacionais edificados e instalados;

IV - fiscalizar diretamente, com o apoio de suas unidades regionais, ou por meio de convênios de cooperação, o cumprimento das cláusulas contratuais de prestação de serviços ferroviários e de manutenção e reposição dos ativos arrendados;

V - regular e coordenar a atuação dos concessionários, assegurando neutralidade com relação aos interesses dos usuários, orientando e disciplinando o tráfego mútuo e o direito de passagem de trens de passageiros e cargas e arbitrando as questões não resolvidas pelas partes;

VI - articular-se com órgãos e instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para conciliação do uso da via permanente sob sua jurisdição com as redes locais de metrô e trens urbanos destinados ao deslocamento de passageiros;

VII - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória das ferrovias, em cooperação com as instituições associadas à cultura nacional, orientando e estimulando a participação dos concessionários do setor.

Parágrafo único. No cumprimento do disposto no inciso V, a ANTT estimulará a formação de associações de usuários, no âmbito de cada concessão ferroviária, para a defesa de interesses relativos aos serviços prestados.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Senador Garibaldi Alves Filho, dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros mediante remuneração e revoga a Lei 6.813 de 1980, para dispor sobre características dos veículos do transporte regular de passageiro.

Nesta casa, a matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente, Viação e Transporte e Constituição Justiça e Cidadania.

Foi aberto e respeitado o prazo para apresentação de emenda. Não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É louvável a iniciativa do nobre autor Senador Garibaldi Alves, que em sua justificativa do projeto, assevera que in verbis:

“O transporte de cargas perigosas é por demais sensível e deve ser cercado dos maiores cuidados possíveis. Assim, mesmo que o dispositivo proposto possa ser entendido como redundante por alguns, a necessária cautela que deve ser aplicada a esse setor justifica o zelo proposto no sentido de dirimir dúvidas em relação à aplicabilidade das normas.

(...) O transporte de produtos perigosos, entretanto, não pode ser disciplinado por norma tão genérica. Exige regulamentação mais detalhada e rigorosa, tendo em vista os riscos – incêndio, explosão, contaminação, intoxicação, entre outros – a que expõe

não só os transportadores como toda a sociedade.

(...) A interpretação inadequada da legislação pode implicar negligência com as medidas de prevenção de acidentes e de mitigação de seus efeitos previstas nas normas próprias para o transporte de produtos perigosos. Com vistas a evitar que essa negligência importe riscos para a população, propomos a inclusão, na Lei nº 11.442, de 2007, de dispositivo que explicita a obrigatoriedade de o transporte de produtos perigosos obedecer, cumulativamente, ao disposto na referida Lei e na legislação e regulamentação específicas para o segmento, as quais não foram alteradas.”

Pelo exposto, pela importância da matéria, voto pela **APROVAÇÃO** do projeto 7173/2010.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2010.

Deputado **HOMERO PEREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.173/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Homero Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes e Paulo Piau - Vice-Presidentes, André de Paula, Edson Duarte, Fátima Pelaes, Fernando Marroni, Leonardo Monteiro, Rebecca Garcia, Ricardo Tripoli, Roberto Rocha, Sarney Filho, Antonio Carlos Mendes Thame, Cassio Taniguchi, Homero Pereira, Luiz Carreira, Marcio Junqueira e Moacir Micheletto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado **MARCOS MONTES**

Presidente em exercício

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Chega para exame deste Órgão Técnico o projeto de lei em epígrafe, o qual acrescenta dois parágrafos ao art. 1º da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Essa lei *dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração e revoga a Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980.*

O primeiro parágrafo acrescido determina que o transporte de produtos perigosos deve observar, exclusivamente, o disposto em lei federal, com base nas competências estabelecidas nos arts. 22 e 24 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que entre outras providências, *reestrutura o transporte terrestre e cria a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.*

O segundo parágrafo prevê como atribuição da ANTT, em articulação com o órgão ambiental federal, estabelecer o Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP.

Como Casa Revisora do PLS nº 448, de 2009, aqui renomeado PL nº 7.173, de 2010, a Mesa da Câmara dos Deputados distribuiu a matéria para apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na qual teve parecer favorável, Viação e Transportes, onde não recebeu emendas no prazo regimental, e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É incontestável que as consequências de um acidente de trânsito envolvendo veículos carregados de móveis, eletrodomésticos, bebidas ou cigarros são menos danosos ao ambiente e ao ser humano do que os sinistros com carregamento de combustível, produtos corrosivos, explosivos ou radioativos, entre outros tipos de carga perigosa.

Tendo em conta suas peculiaridades, o transporte de produtos perigosos exige tratamento diferenciado, quanto à sua regulação e fiscalização.

Torna-se imperioso, então, clarificar a esfera legislativa federal, como a única com atribuição constitucional para estatuir o regramento referido, vide o inciso XI do art. 22 da Carta Magna, que assegura à União o caráter privativo para instituir as leis sobre trânsito e transportes.

Embora aparentemente redundante, o projeto de lei sob exame expressa tal competência legislativa, de modo a evitar a aplicação de normas de outras esferas, que vêm se multiplicando, para o modal rodoviário do transporte de cargas, após a edição da Lei nº 11.442/07, a qual dispõe sobre o transporte de carga em geral e revoga norma similar anterior, a Lei nº 6.813/80.

De caráter generalista, a lei vigente favorece os transportadores nas ocorrências de acidentes danosos ao meio ambiente, os quais recebem tratamento mais severo no Decreto-Lei nº 2.063/83, que *dispõe sobre multas a serem aplicadas por infrações à regulamentação para a execução do serviço de transporte rodoviário de cargas ou produtos perigosos*, em sua norma regulamentadora, o Decreto nº 96.044/88 e em normas específicas editadas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Apoiamos, também, a previsão do Registro Nacional para os Transportadores Rodoviários de Produtos Perigosos – RNTRPP – a ser estabelecido pela ANTT e pelo órgão ambiental federal, que entendemos como fundamental ao controle do segmento, considerando a uniformização dos procedimentos a ele aplicáveis.

Pelo exposto, explanamos nosso voto FAVORÁVEL ao PL nº 7.173, de 2010.

-Sala da Comissão, em 26 de maio de 2010.

Deputado MAURO LOPES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.173-A/10, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Alberto Mourão, Anderson Ferreira, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Jaime Martins, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lourival Mendes, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Wellington Fagundes, Zeca Dirceu, Francisco Escórcio e Francisco Floriano.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, serão inseridos 2 parágrafos no art. 1º da Lei nº 11.442/07, exigindo-se obediência à Legislação federal e dando-se atribuição à ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres.

Oriundo da Câmara Alta, o Projeto chega à esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da CF.

Distribuído inicialmente à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Projeto foi aprovado naquela Comissão nos termos do Parecer do Relator, Deputado HOMERO PEREIRA.

Já neste ano a proposição foi analisada pela CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde também logrou aprovação nos termos do Parecer do Relator, Deputado MAURO LOPES.

Agora o Projeto encontra-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que à evidência só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre transporte (CF: art. 22, XI), como bem lembrou o colega Relator na CVT.

Passando à análise do Projeto, vemos que o mesmo não apresenta problemas relativos aos aspectos a observar nesta oportunidade.

Endossamos as considerações do colega Relator na CVT – embora aparentemente inócuo (e em consequência injurídico), o § 1º acrescentado ao art. 1º da Lei nº 11.442/07 pelo art. 1º do Projeto contribuirá para esclarecer melhor a Legislação aplicável no caso do transporte de produtos perigosos, que efetivamente exige tratamento diferenciado.

Sem problemas no terreno jurídico, o Projeto encontra-se finalmente redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 7.173/10 (PLS nº 448/09 na Casa de origem).

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de agosto de 2011.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.173-B/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Décio Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon, Fabio Trad e Luiz Carlos - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Ubiali, Esperidião Amin, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Gera Arruda, Henrique Oliveira, Jerônimo Goergen, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Benjamin Maranhão, Bernardo Santana de Vasconcellos, Cida Borghetti, Dilceu Sperafico, Dr. Carlos Alberto, Efraim Filho, Geraldo Simões, João Magalhães, Júnior Coimbra, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Lourival Mendes, Marcelo Aguiar, Márcio Macêdo e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO